

**RESOLUÇÃO DA PRESIDENTA DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
DE 08 DE OUTUBRO DE 2008
CASO ESCHER E OUTROS VS. BRASIL**

VISTO:

1. O escrito de demanda apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal") em 20 de dezembro de 2007, mediante o qual ofereceu cinco testemunhas e um perito.
2. O escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos") apresentado pelos representantes das supostas vítimas (doravante denominados "representantes") em 07 de abril de 2008, no qual ofereceram três testemunhas e dois peritos.
3. O escrito de interposição de exceções preliminares, contestação à demanda e observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominada "contestação à demanda") apresentado pela República Federativa do Brasil (doravante denominado "Estado" ou "Brasil") em 07 de julho de 2008, mediante o qual ofereceu três testemunhas e uma perita. Ademais, o Estado interpôs uma exceção preliminar com o objetivo de que o escrito de petições e argumentos dos representantes não fosse admitido por intempestividade. Ao mesmo tempo, o Estado alegou que as três testemunhas propostas pelos representantes são pessoas indicadas como supostas vítimas no escrito de petições e argumentos, as quais não haviam sido incluídas como tais durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana. Em razão disso, o Estado opôs-se à inclusão dessas pessoas como novas supostas vítimas. No entanto, afirmou que, de não ser este o entendimento da Corte e de serem admitidas as referidas pessoas, objetava então que o Tribunal recebesse os testemunhos oferecidos pelos representantes, tendo em vista que as aludidas testemunhas também seriam supostas vítimas do caso e, em consequência, "dever[ia]m ser ouvidas como informantes". Finalmente, o Brasil, com o objetivo de demonstrar melhor seus argumentos no tocante às alegações de não esgotamento dos recursos internos, solicitou uma "audiência específica para discutir os aspectos da [referida] defesa preliminar, observando que se trata de prática reiterada d[a] Corte".
4. A comunicação de 18 de julho de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte Interamericana, seguindo instruções da Presidenta do Tribunal (doravante denominada "Presidenta"), solicitou ao Estado, dentre outras informações, a remessa do currículo da pessoa oferecida na qualidade de perito, o qual não foi juntado ao escrito de contestação à demanda. O Estado apresentou o documento solicitado em 1º de agosto de 2008.

5. Os escritos de 24 e 27 de agosto de 2008, mediante os quais a Comissão Interamericana e os representantes apresentaram, respectivamente, suas alegações escritas sobre as exceções preliminares opostas pelo Estado (*supra* Visto 3).

6. A comunicação transmitida às partes em 09 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado que remetessem, o mais tardar em 16 de setembro de 2008, suas listas definitivas de testemunhas e peritos. Ademais, por razões de economia processual, solicitou-se às partes que indicassem quais das testemunhas e dos peritos oferecidos poderiam prestar sua declaração ou parecer perante notário público (*affidávit*), de acordo com o artigo 47.3 do Regulamento da Corte.

7. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. A Comissão informou que considerava necessário que um dos testemunhos e o ditame pericial originalmente propostos fossem ouvidos em audiência pública, enquanto que as outras quatro testemunhas indicadas na demanda poderiam prestar suas declarações perante notário público.

8. A comunicação de 16 de setembro de 2008, mediante a qual os representantes apresentaram sua lista definitiva de testemunhas e peritos. Os representantes solicitaram que uma das testemunhas originalmente indicadas declarasse durante a audiência pública e que os outros dois testemunhos fossem prestados por meio de uma declaração juramentada. Da mesma maneira, requereram que um dos peritos originalmente oferecidos apresentasse seu parecer ante a Corte em audiência pública, enquanto que o outro perito poderia render seu ditame perante notário público.

9. A comunicação de 18 de setembro de 2008, mediante a qual o Estado apresentou sua lista definitiva de testemunhas e peritos. O Estado indicou “que, em princípio, deverão prestar declaração oral todas as testemunhas e [a perita]” oferecidas na contestação à demanda, e que a “confirmação definitiva dessas declarações orais dependerá [...] da divulgação d[a] dat[a] na qual a Corte realizará [a] audiênci[a]”.

10. A nota de 19 de setembro de 2008, mediante a qual a Secretaria da Corte, seguindo instruções da Presidenta, solicitou ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes que remetessem, o mais tardar em 25 de setembro de 2008, suas observações sobre as listas definitivas de testemunhas e peritos apresentadas pelas partes. Outrossim, quanto à intenção manifestada pelo Brasil de que a perita e as três testemunhas indicadas declarassem eventualmente de maneira oral perante a Corte (*supra* Visto 9), informou-se ao Estado que, sem prejuízo que esse pedido fosse considerado oportunamente, em consonância com o artigo 47.3 de seu Regulamento, o Tribunal poderia determinar que algumas das pessoas citadas declarassem por escrito perante notário público.

11. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual a Comissão Interamericana informou que não tinha observações a respeito das pessoas indicadas nas listas de testemunhas e peritos. Não obstante, asseverou que “o objeto das declarações deve sujeitar-se à matéria em controvérsia” no caso.

12. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual os representantes confirmaram sua lista original de testemunhas e peritos, sem apresentar observações às listas de testemunhas e peritos remetidas pelo Estado e pela Comissão.

13. A comunicação de 25 de setembro de 2008, mediante a qual o Estado remeteu suas observações à lista de testemunhas e peritos dos representantes. A esse respeito, o Estado, entre outras considerações, reiterou “[sua] impugnação à indicação de Marli Brambilla Kappaum, Avanilson Alves Araújo e Teresa Cofré para atuar como testemunhas no caso [...], uma vez que os mesmos foram indicados como [supostas] vítimas pelos [representantes], o que certamente comprometerá a necessária presunção de imparcialidade, que deve acompanhar a figura da testemunha”.

CONSIDERANDO:

1. Que, em relação à admissão da prova, o artigo 44 do Regulamento dispõe que:

1. As provas apresentadas pelas partes só serão admitidas caso sejam oferecidas na demanda e em sua contestação e, se pertinente, na petição de exceções preliminares e na sua contestação.

[...]

4. Em relação à suposta vítima, seus familiares ou seus representantes devidamente acreditados, a admissão de provas será ainda regida pelo disposto nos artigos 23, 36 e 37.5 do Regulamento.

2. Que o artigo 47 do Regulamento estabelece que:

1. A Corte determinará a oportunidade para a apresentação, a cargo das partes, das testemunhas e peritos que considerem necessário ouvir. Da mesma maneira, ao citar a testemunha e o perito, a Corte indicará o objeto do testemunho ou parecer.

2. A parte que oferece uma prova de testemunhas ou peritos se encarregará de seu comparecimento perante o Tribunal.

3. A Corte poderá requerer que determinadas testemunhas e peritos oferecidos pelas partes prestem seus testemunhos ou pareceres por meio de declaração prestada perante notário público (*affidavit*). Uma vez recebida a declaração prestada perante notário público (*affidavit*), esta será remetida à ou às outras partes para que apresentem suas observações.

3. Que a Comissão e o Estado ofereceram prova testemunhal e pericial na devida oportunidade processual (*supra* Vistos 1 e 3).

4. Que os representantes ofereceram prova testemunhal e pericial em seu escrito de petições e argumentos (*supra* Visto 2), contra o qual o Estado opôs uma exceção preliminar na qual alega a intempestividade do referido escrito (*supra* Visto 3). A Corte considerará e se pronunciará sobre a alegada intempestividade do referido escrito no momento processual oportuno, ou seja, quando o Tribunal tenha todos os elementos necessários para efetuar a análise das exceções preliminares interpostas pelo Estado no presente caso. Nessa oportunidade, o Tribunal resolverá todas as exceções preliminares, incluindo o argumento acerca da alegada intempestividade do escrito dos representantes. Em razão do anterior, na presente etapa do procedimento, esta Presidência considera conveniente admitir preliminarmente o escrito de petições e argumentos e o oferecimento da prova testemunhal e pericial neste realizado, sem prejuízo da posterior decisão definitiva do Tribunal a esse respeito, a qual será proferida junto com as demais exceções preliminares opostas.

5. Que foi outorgado à Comissão Interamericana, aos representantes e ao Estado o direito de defesa em relação aos oferecimentos probatórios realizados pelas demais partes em seus escritos de demanda, de petições e argumentos, e de contestação à demanda, e em suas respectivas listas definitivas de testemunhas e peritos (*supra* Vistos 3 e 11 a 13).

6. Que a Comissão Interamericana ofereceu os testemunhos de Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, e o parecer de Luiz Flavio Gomes, e indicou que as declarações das quatro primeiras testemunhas poderiam ser prestadas perante notário público. Por outra parte, não apresentou observações das testemunhas e peritos oferecidos pelo Estado e pelos representantes, mas afirmou que o objeto de suas declarações deve limitar-se à matéria em controvérsia no caso.

7. Que os representantes ofereceram os testemunhos de Marli Brambilla Kappaum, Avanilson Alves Araújo e Teresa Cofré, e os pareceres de Sérgio Sauer e Carlos Walter Porto-Gonçalves, e aduziram que a primeira testemunha e o primeiro perito poderiam prestar suas declarações durante a audiência pública, enquanto que as demais pessoas poderiam prestar suas declarações e pareceres perante notário público. Por outra parte, não apresentaram observações sobre os testemunhos e os pareceres oferecidos pelo Estado e pela Comissão.

8. Que o Estado ofereceu os testemunhos de Rolf Hackbart, Sadi Pansera e Harry Robert e o parecer de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, os quais poderiam

prestar suas declarações e relatório oralmente perante a Corte. Por outra parte, o Brasil não apresentou objeções às testemunhas e peritos indicados pela Comissão Interamericana nem aos peritos oferecidos pelos representantes.

*

* * *

9. Que num tribunal internacional como é a Corte, cujo objetivo é a proteção dos direitos humanos, o procedimento reveste-se de particularidades próprias que o diferenciam do processo no direito interno. Aquele é menos formal e mais flexível que este, sem que por essa razão deixe de velar pela segurança jurídica e o equilíbrio processual das partes¹. Em virtude do anterior, no exercício de sua função contenciosa, a Corte tem amplas faculdades para receber a prova que considere necessária ou pertinente.

10. Que no concernente às pessoas oferecidas como testemunhas e peritos pela Comissão, pelos representantes e pelo Estado, cuja declaração ou comparecimento não tenha sido objetado pelas partes, esta Presidência considera conveniente receber dita prova, com o objetivo de que o Tribunal possa apreciar seu valor na devida oportunidade, dentro do contexto do acervo probatório existente e em conformidade com as regras da sana crítica. Essas pessoas são as seguintes: 1) Arley José Escher; 2) Dalton Luciano de Vargas; 3) Delfino José Becker; 4) Pedro Alves Cabral; 5) Celso Aghinoni; e 6) Luiz Flavio Gomes, testemunhas e perito, respectivamente, oferecidos pela Comissão Interamericana; 7) Sérgio Sauer; e 8) Carlos Walter Porto-Gonçalves, ambos peritos indicados pelos representantes; e 9) Rolf Hackbart; 10) Sadi Pansera; 11) Harry Robert; e 12) Maria Thereza Rocha de Assis Moura, testemunhas e perita, respectivamente, propostos pelo Estado. Esta Presidência determinará o objeto de seus testemunhos e relatórios periciais, e a forma através da qual serão recebidos, em conformidade com os termos dispostos na parte resolutiva desta decisão (*infra* pontos resolutivos 1 e 4).

11. Que em relação à declaração testemunhal de algumas das supostas vítimas do caso, os senhores Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, esta Presidência lembra que a Corte indicou reiteradamente que a declaração das supostas vítimas são úteis na medida

¹ Cfr. *Caso "Massacre da Rochela" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de dezembro de 2006, considerando vigésimo terceiro; *Caso Escué Zapata vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de dezembro de 2006, considerando décimo quinto; e *Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando oitavo.

em que podem proporcionar uma maior informação sobre as alegadas violações e suas conseqüências².

*
* *

12. Que o Estado refutou a inclusão das supostas vítimas indicadas no escrito de petições e argumentos, entre elas as três testemunhas propostas pelos representantes, as quais não haviam sido mencionadas como tal durante o trâmite do caso perante a Comissão. Além disso, o Estado indicou que de não ser este o entendimento da Corte e de ser admitida essa inclusão, as testemunhas oferecidas pelos representantes, por sua qualidade de supostas vítimas, "deverão ser ouvidas como informantes" (*supra* Vistos 3 e 13).

13. Que sem prejuízo do que a Corte resolva no devido momento, esta Presidência considera oportuno lembrar que as supostas vítimas devem estar indicadas na demanda e no relatório da Comissão com base no artigo 50 da Convenção. Ademais, em conformidade com o artigo 33.1 do Regulamento, compete à Comissão e não a este Tribunal, identificar com precisão e na devida oportunidade processual as supostas vítimas num caso ante deste Tribunal³.

14. Que esta Presidência considera que as pessoas oferecidas como testemunhas pelos representantes poderão prestar suas declarações nessa qualidade, sem prejuízo do mencionado anteriormente quanto à alegada intempestividade do escrito de petições e argumentos (*supra* Considerando 4), e que sua condição de supostas vítimas será analisada pelo Tribunal no momento processual oportuno. Esta Presidência considera conveniente indicar que, em relação à faculdade de prestar prova testemunhal, tanto os terceiros estranhos ao litígio como as supostas vítimas podem concorrer a um processo diante desta Corte na qualidade de testemunhas (*supra* Considerando 11). Em relação ao anterior, a recepção dos testemunhos destas três pessoas não implica determinação alguma quanto à alegada qualidade de supostas vítimas neste processo. Por sua vez, o Estado contará com a possibilidade de exercer seu direito de defesa a respeito dessas declarações e eventualmente, no caso de a Corte decidir admitir o escrito de petições e argumentos, o valor probatório de tais testemunhos será determinado pela Corte, atendendo as observações das partes e a seus próprios critérios a respeito da prova e sua valoração. Em conseqüência, esta Presidência determinará o objeto de tais testemunhos fazendo as

² Cfr. *Caso "Massacre da Rochela"*, *supra* nota 1, Considerando décimo terceiro; *Caso Tristán Donoso*, *supra* nota 1, Considerando décimo primeiro; e *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 09 de junho de 2008, Considerando sétimo.

³ Cfr. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, para. 224; e *Caso Apitz Barbera e outros ("Corte Primeira do Contencioso Administrativo") vs. Venezuela. Exceção preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 05 de agosto de 2008. Série C No. 182, para. 229.

modificações que considere oportunas, em conformidade com as considerações anteriormente expostas e com a utilidade que ditas declarações poderão representar para uma eventual melhor elucidação de certos fatos do presente caso. Quanto à forma em que serão recebidos os mesmos, tendo em conta a matéria em controvérsia e o objeto dos testemunhos oferecidos pelos representantes e dos propostos pela Comissão Interamericana, esta Presidência considera útil que o testemunho da senhora Marli Brambilla Kappaum, originalmente indicado para ser prestado oralmente em audiência pública, seja prestado perante notário público. Em substituição, durante a referida audiência, a Corte receberá a declaração do senhor Avanilson Alves Araújo, inicialmente oferecido pelos representantes para prestar testemunho perante notário público; tudo o anterior em conformidade com os termos estabelecidos na parte resolutiva desta decisão (*infra* pontos resolutivos 1 e 4).

*
* *

15. Que sobre a petição do Estado a respeito da realização de uma audiência específica sobre as exceções preliminares (*supra* Visto 3), esta Presidência por razões de conveniência e com base no princípio de economia processual, considera oportuno realizar uma audiência pública, com o objetivo de que o Tribunal receba, como é sua prática habitual dos últimos anos, numa única instância processual, as provas testemunhais e periciais oferecidas pelas partes, como também suas alegações sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas.

*
* *

16. Que é necessário assegurar o conhecimento da verdade e a mais ampla apresentação de fatos e argumentos pelas partes, em tudo aquilo que seja pertinente para a solução das questões controvertidas, garantindo-lhes tanto o direito à defesa de suas respectivas posições, quanto a possibilidade de atender adequadamente os casos submetidos à consideração da Corte, tomando em conta que seu número de casos cresceu consideravelmente e incrementa-se de maneira constante. Ademais, faz-se necessário que essa instrução seja realizada num prazo razoável, como o requer o efetivo acesso à justiça. Em razão disso, é preciso receber por declaração prestada perante notário público o maior número possível de testemunhos e pareceres, e ouvir em audiência pública as testemunhas e peritos cuja declaração direta resulte verdadeiramente indispensável, levando em conta as circunstâncias do caso e o objeto dos testemunhos e pareceres⁴.

⁴ Cfr. *Caso Tibi vs. Equador*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 10 de junho de 2004, Considerandos quatro e cinco; *Caso Luisiana Ríos e outros vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 11 de junho de 2008, Considerando quatro; e

17. Que em conformidade com o direito de defesa e o princípio do contraditório, as declarações e pareceres prestados por *affidávit* de acordo com a presente Resolução deverão ser transmitidos às partes para que apresentem as observações que considerem oportunas no prazo que será concedido adiante (*infra* ponto resolutivo 3)⁵. O valor probatório dessas declarações e pareceres será oportunamente determinado pelo Tribunal, o qual considerará os pontos de vista expressados pelas partes no exercício de seu direito de defesa⁶.

*
* *
*

18. Que os autos do presente caso se encontram prontos para a abertura do procedimento oral quanto às alegadas exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, pelo que esta Presidência considera oportuno convocar uma audiência pública para ouvir três testemunhos e dois pareceres oferecidos pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado (*infra* ponto resolutivo 4).

19. Que a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos.

20. Que em conformidade com a prática constante do Tribunal, a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado poderão apresentar suas alegações finais escritas em relação à exceção preliminar e os eventuais mérito, reparações e custas neste caso, no prazo fixado para esse efeito na presente Resolução (*infra* ponto resolutivo 12).

PORTANTO:

Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 24 de setembro de 2008, Considerando trigésimo oitavo.

⁵ Cfr. *Caso Yatama vs. Nicaragua*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2005, Considerando vigésimo segundo; *Caso Luisiana Ríos e outros*, *supra* nota 4, Considerando décimo terceiro; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 4, Considerando quadragésimo.

⁶ Cfr. *Caso "Massacre de Mapiripán" vs. Colômbia*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2005, Considerando décimo quarto; *Caso Luisiana Ríos e outros*, *supra* nota 4, Considerando vigésimo oitavo; e *Caso Reverón Trujillo*, *supra* nota 4, Considerando quadragésimo.

A PRESIDENTA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

em conformidade com os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte e com os artigos 4, 14.1, 24, 29.2, 40, 42, 43.3, 44, 45, 46, 47, 51 e 52 do Regulamento, e em consulta com os demais Juizes do Tribunal,

RESOLVE:

1. Requerer, pelas razões expostas no Considerando 16 da presente Resolução, e no exercício da faculdade que lhe outorga o artigo 47.3 do Regulamento, que as seguintes testemunhas e peritos, indicados pela Comissão Interamericana, pelos representantes e pelo Estado prestem suas declarações e ditames periciais através de declaração ante notário público (*affidávit*):

Testemunhas***A) Propostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos:***

1 a 4) Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker e Pedro Alves Cabral (supostas vítimas), os quais prestarão testemunho sobre:

- i. a vinculação das organizações *Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON)* e *Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA)* com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);
- ii. a alegada interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná;
- iii. as ações empreendidas no âmbito interno com vistas a suspender a alegada interceptação, destruir as supostas gravações obtidas por esse meio e punir os funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira supostamente irregular; e
- iv. as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da alegada divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica.

B) Propostas pelos representantes:

5) Marli Brambilla Kappaum (testemunha), que prestará testemunho sobre:

- i. a suposta interceptação telefônica ilegal e divulgação de suas conversas pela imprensa e suas alegadas conseqüências; e

ii. a alegada perseguição contra integrantes da organização COANA e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

6) *Teresa Crofé (testemunha)*, que prestará testemunho sobre:

i. as supostas interceptações telefônicas ilegais, e seu trabalho como advogada que assessorava as mencionadas organizações no período em que as interceptações teriam ocorrido.

C) Indicadas pelo Estado:

7) *Rolf Hackbart*, que prestará testemunho sobre:

i. a política de reforma agrária no Brasil e as relações do governo brasileiro com os movimentos sociais de trabalhadores sem terra.

8) *Sadi Pansera*, que prestará testemunho sobre:

i. a política do Estado brasileiro de combate à violência rural.

Peritos

A) Propostos pelos representantes:

1) *Sérgio Sauer*, que prestará ditame pericial sobre:

i. a situação de luta dos trabalhadores rurais pelo direito à terra e as políticas públicas federais e do Estado do Paraná realizadas com esse objetivo.

2) *Carlos Walter Porto-Gonçalves*, que prestará ditame pericial sobre:

i. os conflitos agrários na década de 1990 no Brasil particularmente na região sul e sudeste do país.

2. Requerer à Comissão Interamericana, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado que coordenem e realizem as diligências necessárias para que as pessoas mencionadas no ponto resolutivo anterior prestem suas declarações e pareceres ante notário público e os enviem à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o mais tardar em 31 de outubro de 2008.

3. Solicitar à Secretaria que, uma vez recebidas as declarações e pareceres prestados ante notário público (*affidávit*), as transmita às demais partes para que, num prazo improrrogável de quinze dias, contados a partir de seu recebimento, apresentem as observações que considerem oportunas.

4. Convocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os representantes das supostas vítimas e o Estado do Brasil a uma audiência pública a ser realizada durante o XXXVII Período Extraordinário de Sessões da Corte Interamericana nos Estados Unidos Mexicanos, na cidade do México D.F., às 10:00 horas do dia 03 de dezembro de 2008, para receber suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso, assim como as declarações das seguintes testemunhas e peritos:

Testemunhas

A) Proposta pela Comissão Interamericana:

1) *Celso Aghinoni (suposta vítima)*, que prestará testemunho sobre:

- i. a vinculação das organizações *Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais* (ADECON) e *Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.* (COANA) com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST);
- ii. a alegada interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas realizados entre abril e junho de 1999 pela Polícia Militar do Estado do Paraná;
- iii. as ações empreendidas no âmbito interno com vistas a suspender a alegada interceptação, destruir as supostas gravações obtidas por esse meio e punir os funcionários responsáveis por sua solicitação, determinação e execução de maneira supostamente irregular; e
- iv. as conseqüências pessoais e para as organizações ADECON e COANA da alegada divulgação das gravações obtidas mediante a interceptação telefônica.

B) Proposta pelos representantes:

2) *Avanilson Alves Araújo (testemunha)*, que prestará testemunho sobre:

- i. seu trabalho como advogado na tentativa de impulsionar a investigação dos fatos alegados no presente caso, a determinação das responsabilidades pelas supostas ilegalidades cometidas, e a reparação do direito alegadamente violado, ante o Poder Judiciário.

C) Proposta pelo Estado:

3) *Harry Robert*, que prestará testemunho sobre:

i. a atuação do Estado do Paraná no monitoramento de comunicações telefônicas autorizadas judicialmente.

Peritos

A) *Proposto pela Comissão Interamericana:*

4) *Luiz Flavio Gomes*, que prestará um parecer pericial sobre:

i. os antecedentes da Lei n.º 9.296 de 24 de julho de 1996 que regula as intervenções telefônicas, sua aplicação em geral e no presente caso em particular.

B) *Proposto pelo Estado:*

5) *Maria Thereza Rocha de Assis Moura*, que prestará parecer pericial sobre:

i. o cabimento do recurso constitucional, do *habeas corpus* e do *Mandado de Segurança* no ordenamento jurídico brasileiro.

5. Requerer ao Estado do Brasil que facilite a saída e entrada de seu território das testemunhas e dos peritos, que residam ou nele se encontrem e tenham sido citados na presente Resolução para prestar seu testemunho e parecer na audiência pública sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito, reparações e custas neste caso, em conformidade com o disposto no artigo 24.1 do Regulamento.

6. Requerer ao Estado do México, em conformidade com o disposto no artigo 24 incisos 1 e 3 do Regulamento, sua cooperação para realizar a audiência pública sobre as exceções preliminares, e eventuais mérito, reparações e custas a ser realizada nesse país, convocada mediante a presente Resolução, assim como para facilitar a entrada e saída de seu território das pessoas que foram citadas para prestar sua declaração testemunhal ou pericial ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos na referida audiência e das pessoas que representarão a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado do Brasil e os representantes das supostas vítimas durante a mesma. Para esse efeito, requer-se à Secretaria que notifique a presente Resolução ao Estado do México.

7. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que notifiquem a presente Resolução às pessoas por eles indicadas e que tenham sido convocadas a prestar testemunho ou parecer, em conformidade com o disposto no artigo 47.2 do Regulamento.

8. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado do Brasil e aos representantes das supostas vítimas que devem arcar com os gastos decorrentes do aporte ou da produção da prova por eles indicada, em conformidade com o disposto no artigo 46 do Regulamento.

9. Requerer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que informem às testemunhas e peritos convocados por esta Presidência que, segundo o disposto no artigo 52 do Regulamento, a Corte levará ao conhecimento dos Estados os casos em que as pessoas requeridas para comparecer ou declarar não comparecerem ou se recusarem a depor sem motivo legítimo ou que, no entendimento do Tribunal, tenham transgredido o dever que lhes impõe o juramento ou a declaração solene, para os fins previstos na legislação nacional correspondente.

10. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que, ao término das declarações das testemunhas e dos peritos, poderão apresentar perante o Tribunal suas alegações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso.

11. Requerer à Secretaria que, em conformidade com o disposto no artigo 43.3 do Regulamento, remeta à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil uma cópia da gravação da audiência pública sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas no presente caso ao término da referida audiência ou dentro dos 15 dias subseqüentes à sua celebração.

12. Informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil que contam com um prazo até 19 de janeiro de 2009, para apresentar suas alegações finais escritas sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas neste caso. Esse prazo é improrrogável e independente da remessa da cópia da gravação da audiência pública.

13. Requerer à Secretaria do Tribunal que notifique a presente Resolução à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aos representantes das supostas vítimas e ao Estado do Brasil.

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Cecilia Medina Quiroga
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário